



# Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Asesp)

Brasília, 2 a 8 de setembro de 2013 – Ano XV – nº 23

---

## SUMÁRIO

---

|   |    |
|---|----|
| SESSÃO JURISDICIONAL  | 2  |
| • Substituição de candidato às vésperas da eleição e não configuração de fraude.                  |    |
| • Omissão de gastos em prestação de contas de campanha e cassação de diploma de candidato eleito. |    |
| PUBLICADOS NO <i>DJE</i>  | 3  |
| DESTAQUE  | 5  |
| OUTRAS INFORMAÇÕES  | 26 |

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Substituição de candidato às vésperas da eleição e não configuração de fraude.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento aplicado às eleições de 2012 de que a substituição de candidato às vésperas das eleições, no prazo fixado no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, não configura fraude.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu pedido de registro da candidatura, em razão de o candidato ter substituído seu genitor na iminência do pleito, o que configuraria fraude e abuso do direito de substituição.

Este Tribunal Superior, no entanto, aplicou o entendimento fixado no julgamento do REspe nº 644-40/SP, no sentido de que a substituição de candidato pode ser efetivada dentro do prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, qual seja de dez dias contados do fato ou da notificação ao partido da decisão judicial que deu origem à substituição, sendo indiferente se às vésperas das eleições.

Dessa forma, o Plenário concluiu pela regularidade da substituição e consequente deferimento do registro.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso de Maicon Lopes Fernandes e julgou prejudicado o recurso da Coligação Fé, Trabalho e Progresso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 316-37, Viradouro/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 3.9.2013.*

---

### **Omissão de gastos em prestação de contas de campanha e cassação de diploma de candidato eleito.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a omissão na prestação de contas de campanha<sup>1</sup> de despesas em percentual relevante enseja a cassação do diploma prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, o candidato teve suas contas de campanha rejeitadas, em razão de ter omitido gastos com combustível no valor de R\$27.730,00 (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais), que corresponde a 28% (vinte e oito por cento) do total de gastos.

O Ministro Dias Toffoli, relator, ficou vencido sob o entendimento de não haver proporcionalidade entre as irregularidades verificadas na prestação de contas de campanha do candidato e a cassação do diploma.

O Ministro Henrique Neves, em divergência, apontou que o valor omitido é significativo, por ser suficiente para abastecer completamente algumas centenas de veículos, sendo razão assaz para a cassação do diploma.

A Ministra Cármen Lúcia, presidente, na mesma linha, asseverou que a situação fática evidencia a gravidade e a ilicitude necessárias à incidência da penalidade prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Ordinário nº 10-54, Teresina/PI, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 5.9.2013.

| Sessão         | Ordinária | Julgados |
|----------------|-----------|----------|
| Jurisdicional  | 3.9.2013  | 88       |
|                | 5.9.2013  | 86       |
| Administrativa | 3.9.2013  | 3        |
|                | 5.9.2013  | 2        |

---

#### Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

##### <sup>1</sup> Prestação de contas de campanha eleitoral

Ato pelo qual os partidos políticos que participam do pleito e os seus candidatos, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 9.504/1997, dão conhecimento à Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados, a fim de se impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, em ano eleitoral, publica instrução normativa com a finalidade de orientar os procedimentos necessários à prestação das contas de campanha, tais como: fontes de arrecadação, proibição do recebimento de doações de determinadas entidades e discriminação dos gastos dos recursos arrecadados.

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

#### Recurso Especial Eleitoral nº 107-93/ES

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Ementa:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARTIGO 26, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.217/2010. O disposto no § 4º do artigo 26 da Resolução/TSE nº 23.217/2010 longe fica de consubstanciar formalidade essencial para configurar-se a irregularidade na prestação de contas. O preceito encerra quadro passível de desaguar em responsabilidade penal. A prestação de contas alusivas a campanha eleitoral em data próxima do termo final para a apresentação de pedido de registro conduz à conclusão sobre não estar o candidato quite para o pleito.

**DJE de 3.9.2013.**

---

#### Recurso Especial Eleitoral nº 128-40/SP

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio

**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO DESPROVIDO.  
**DJE de 6.9.2013.**

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 527-54/SP**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. Configura irregularidade insanável, reveladora de ato doloso de improbidade, deixar de incluir, na proposta orçamentária, valores requisitados pelo Judiciário para satisfação de precatórios.

**DJE de 2.9.2013.**

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 1541-44/SP**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO E ENRIQUENCIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012).

2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato.

**DJE de 3.9.2013.**

**Noticiado no Informativo nº 19/2013.**

---

**Recurso em Habeas Corpus Nº 742-76/SP**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio

**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli

**Ementa:** RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 72, III, DA LEI Nº 9.504/97. QUEBRA DE URNA ELETRÔNICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INCIDÊNCIA AOS CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. Segundo a assente jurisprudência do STJ, “a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal” (STJ–HC nº 262.775/SP, Sexta Turma, *DJe* de 16.5.2013, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).
2. A constrição cautelar, por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada.
3. A gravidade da conduta, diante da pena cominada ao crime, a ausência de emprego fixo, a dificuldade de localização da residência do acusado e a instauração de inquéritos policiais por fatos ocorridos há mais de 10 anos, sem condenação, não autorizam a segregação cautelar.
4. Levando-se em conta o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva; o disposto no art. 319 do Código Penal, que prevê outras custódias cautelares diversas da prisão; o excesso de prazo da prisão preventiva aplicada; e a dúvida quanto à integridade mental do acusado, há de se acolher a pretensão recursal.
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar ao juízo de origem que substitua a prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que entenda aplicáveis ao paciente.

*DJE* de 6.9.2013.

**Acórdãos publicados no *DJE*: 67**

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

**Recurso Especial Eleitoral nº 130-68/RS**  
**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva**

ELEIÇÕES 2012 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – GASTOS ELEITORAIS – APURAÇÃO – ARTIGO 30-A – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER – JULGAMENTO EXTRA PETITA – DECADÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – SAQUES EM ESPÉCIE – POTENCIALIDADE – GRAVIDADE – RESPONSABILIDADE – APROVAÇÃO DE CONTAS – IRRELEVÂNCIA – AUTOR DO ABUSO – CANDIDATO BENEFICIÁRIO – RESPONSABILIDADE – SANÇÃO – REEXAME DE PROVA

1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas.
2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

3. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o Tribunal decide a causa a partir dos fatos narrados na inicial e examina, também, aqueles apresentados como justificadores pelas defesas.

4. A alegação relacionada à decadência não está prequestionada, sendo certo, ademais, que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF).

Recursos especiais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo, prefeito e vice-prefeito eleitos nas eleições de 2012 no Município de Triunfo/RS, e Pedro Francisco Tavares, Presidente do diretório municipal do PDT daquela localidade, interpuseram recurso especial, respectivamente, às fls. 1.917-1.960 e 1.965-2.003, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – integrado por acórdão alusivo a julgamento de embargos de declaração (fls. 1.907-1.911) – que, afastando preliminares, negou provimento a seus recursos e manteve a sentença do Juízo da 133ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta contra os recorrentes, a fim de cassar

os registros dos candidatos eleitos, declarar a inelegibilidade dos investigados e determinar a realização de novas eleições na localidade (fls. 1.777-1790).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.799):

*Recursos. Ação de Investigação Judicial. Cassação de registro. Inelegibilidade. Eleições 2012. Sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e cassou os registros dos recorrentes, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 08 anos. Matéria preliminar superada. A alegada nulidade do processo resta afastada, uma vez que o objeto da presente ação foi a análise de ocorrência de abuso de poder econômico por parte dos representados. As inconsistências destacadas pela sentença não se prestaram para verificar as contas de partido, mas foram elencadas para analisar os gastos afirmados pela defesa. Pelo mesmo motivo, resta afastada a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de citação do partido para integrar a lide, uma vez que não há qualquer sanção à agremiação. Também não prospera a preliminar de nulidade de sentença por "extra petita", pois a defesa oferece oposição aos fatos, e não ao texto legal. No mérito, o conjunto probatório demonstra de forma absolutamente segura a prática de abuso de poder econômico e político em prol dos recorrentes. Constatado gasto desproporcional do partido frente a despesas de anos anteriores, com movimentação de vultosa quantia, sendo parte considerável de saques efetuados "na boca do caixa". Despesas com locação de veículos, os quais foram utilizados em atos de campanha. Abuso de poder político demonstrado ante a ostensiva publicidade e divulgação de candidaturas por empresas contratadas pelo poder público para prestação de serviço aos munícipes. Enormidade de elementos que apontam para a realização de gastos irregulares na campanha com verbas da agremiação. Manutenção da cassação do registro dos candidatos da chapa majoritária, de seus diplomas e da inelegibilidade dos representados, com base no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar n. 64/90. Determinação de realização de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento negado aos recursos.*

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes às fls. 1.813-1.832, 1.849-1.859 e 1.862-1.871, foram eles rejeitados pela Corte de origem (fls. 1.907-1.911).

Transcrevo a ementa do acórdão dos embargos de declaração (fl. 1.907):

*Embargos de declaração com pedidos de atribuição de efeitos infringentes. Oposições contra acórdão que manteve a cassação dos registros dos candidatos recorrentes e determinou a realização de novas eleições majoritárias no município. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Rejeição.*

Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo, em suas razões do recurso especial (fls. 1917-1960), sustentam a reforma do acórdão recorrido, afirmando, em suma, que:

- a) o acórdão regional violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como os arts. 128, 282 e 460 do Código de Processo Civil.
- b) a inicial foi fundamentada exclusivamente no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 – abuso do poder econômico –, porém o TRE/RS, ao manter a sentença, teria encampado, como razão de decidir, matéria relacionada ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 – captação ilícita de recursos para campanha eleitoral –, sobre a qual não teria sido dada oportunidade para o exercício da defesa, o que caracteriza cerceamento de defesa e julgamento *extra petita*.
- c) *"a única interpretação possível do julgado é a de que na inicial está descrito o fato caracterizado pelo emprego de vultosa quantia extraída da conta do PDT em prol da campanha dos investigados. E que*

*esta descrição seria suficiente para que os Investigados entendessem – e se defendessem com eficácia – de outro fato, a contratação de veículos para emprego na campanha, pelo qual findaram cassados!”* (fl. 1.929);

d) em obediência aos arts. 128 e 460 do CPC, a jurisprudência desta Corte não admite que os investigados em AIJE tenham seus mandatos cassados por fato não descrito na inicial (AgR-AI nº 8.058/MG, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE 23.9.2008);

e) não pode ser admitido o sistema de substanciação, porquanto este somente se admite quando, pelos fatos narrados, pode-se identificar o pedido e a causa de pedir;

f) a inicial não descreveria nenhuma conduta praticada pelos candidatos majoritários ou em benefício de suas candidaturas, cingindo-se a argumentar que foram efetuados saques da conta do PDT, os quais foram divididos entre candidatos a vereador da coligação investigada.

g) o acórdão regional, portanto, se baseou em suposições, pois não existe prova nos autos capaz de responsabilizar os requerentes por uma conduta como o abuso do poder econômico, já que as irregularidades constatadas foram verificadas no âmbito das contas do PDT, e não em suas contas de campanha;

h) a fundamentação do acórdão recorrido se dá com base em supostas irregularidades na campanha dos candidatos recorridos, que não podem sequer ser consideradas como prática abusiva;

i) *“a contabilização das doações feitas pelo Partido Democrática Brasileiro – PDT aos candidatos ora recorrentes foram devidamente demonstradas na prestação de contas de campanha, tendo sido as mesmas aprovadas pela Justiça Eleitoral”* (fl. 1940);

j) ainda que se esforce em entender pela existência de irregularidades, estas somente poderiam ser eventualmente enquadradas como captação ilícita de recursos, mas jamais como abuso do poder econômico;

k) não há demonstração de gastos ilícitos ou não contabilizados por parte dos candidatos recorrentes, nem mesmo diz o acórdão que os recorrentes tenham retirado dinheiro das contas do PDT;

l) as irregularidades nas contas praticadas pelo partido ensejam as sanções do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a saber, suspensão das quotas do fundo partidário e submissão dos responsáveis às penas da lei;

m) *“a solidariedade estabelecida no artigo 21 da Lei nº 9.504/97 trata sobre as informações financeiras e contábeis da campanha, e conforme se observa na fundamentação do acórdão e da sentença, o que se discutiu foi a contabilidade do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Triunfo/RS, e não da campanha dos candidatos ora requerentes, cujas prestações de contas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral”* (fl. 1.943);

n) a solidariedade existente entre o candidato e o comitê financeiro da campanha eleitoral é muito diferente da relação do presidente com o tesoureiro do diretório municipal do PDT;

o) o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o abuso do poder econômico não pode ser presumido, tendo em vista que a lei exige a efetiva comprovação da prática da conduta ilícita (RO nº 6931-36/RJ, rel. Ministro Gilson Dipp, DJE de 5.6.2012);

p) em relação à quantia de R\$ 265.000,00 sacada da conta do PDT, os documentos constantes dos autos indicam que esse valor foi repassado por pessoas físicas que fizeram doação à campanha dos recorrentes, tudo devidamente apontado na prestação de contas de campanha;

q) não há falar sequer em Caixa 2, pois o dinheiro recebido foi devidamente declarado pela coligação e não há como se exigir que ela tenha conhecimento da origem de todos os recursos, se provenientes de pessoa física, herança ou da venda de um carro;

r) concluiu equivocadamente a Corte de origem que houve fraude nas declarações de destinação de despesas, mesmo ausente prova nesse sentido, tal como ocorreu em relação à destinação de quantias para pagamento de serviços advocatícios, efetuando mero juízo fundado em presunção;

s) a conduta ilícita da prática abusiva, além da prova inequívoca de sua ocorrência, exigiria a comprovação de sua interferência no pleito;

t) o trâmite para a apuração da irregularidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 é distinto do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por isso a AIJE é extemporânea para efeito da apuração da matéria relativa ao art. 30-A da Lei das Eleições, por não ter sido proposta no prazo de



quinze dias contados da diplomação. Nessa linha, sustentam a ocorrência da decadência, pois o diploma não foi atacado pelos meios próprios;

u) houve violação ao art. 21 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a conclusão da existência de abuso do poder econômico foi fundamentada na análise das contas dos partidos, todavia tais irregularidades deveriam ser apuradas em processo específico de prestação de contas anual do partido, com a responsabilização, se fosse o caso, de seus dirigentes.

v) não existe liame entre as supostas irregularidades ocorridas no diretório da agremiação e o comitê financeiro da campanha dos requerentes, logo, não poderiam eles ser responsabilizados com penas tão severas, diante da ausência de responsabilidade;

w) o acórdão regional violou o disposto no art. 23 da LC nº 64/90, porquanto não esclareceu quais fatos, com a característica de públicos e notórios, serviram de base para a sua condenação;

x) houve *reformatio in pejus*, porquanto se adotou como razão de decidir a matéria referente à prática de propaganda eleitoral irregular, a qual foi afastada pela sentença de primeiro grau e não foi abordada em sede de recurso pela parte adversa;

y) o acórdão regional afrontou, ainda, o art. 535 do CPC, uma vez que não foram apreciadas questões importantes levantadas nos embargos de declaração.

Postulam o conhecimento e o provimento do apelo para que, preliminarmente, seja reconhecido o cerceamento de defesa e, caso superada a preliminar, sejam acolhidas as alegações de ofensa aos dispositivos apontados e reformada a decisão regional, mantendo hígidos os seus diplomas e elegibilidades.

Pedro Francisco Tavares, reproduzindo de forma semelhante os argumentos suscitados por Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo, reitera que (fls. 1.965-2.003):

a) o acórdão regional fundamentou-se em presunções para condenar os recorrentes, uma vez que não houve nexos de causalidade entre o que alegado na inicial e a decisão regional, de modo a evidenciar a configuração de abuso do poder econômico;

b) os fatos sucedidos não desvirtuaram a normalidade do pleito, por isso não houve ofensa a princípios básicos a serem preservados no processo eleitoral;

c) defende a nulidade da condenação, porquanto o Juízo Eleitoral teria suspeitado que os valores retirados das contas partidárias do PDT teriam sido utilizados para compra de votos, sem haver nenhuma prova desse fato;

d) as prestações de contas dos candidatos foram aprovadas em primeiro grau, razão pela qual não poderia a Justiça Eleitoral condená-lo e lhe impor inelegibilidade, pois ele sequer participou como candidato no pleito;

e) pretende restabelecer sua elegibilidade, uma vez que não cometeu ato capaz de levar à perda de seu direito de ser votado;

f) a Corte de origem afrontou o princípio da correlação, porquanto não existe nexos de causalidade entre o que foi alegado na inicial – compra de votos e abuso de poder econômico – e os fundamentos adotados na sentença – gastos ilícitos de recursos de campanha eleitoral – para condená-lo;

g) os dispositivos legais invocados na inicial – art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90 – estabelecem que “o agente ativo deve ser o candidato ou que o ato tenha sido praticado por sua ordem, o que não é a hipótese dos autos” (fl. 1.974);

h) houve, ainda, afronta ao princípio da congruência, uma vez que o dispositivo legal adotado como fundamento da condenação dos recorrentes – art. 30-A da Lei nº 9.504/97 – não pode ser aplicado a ele, pois não foi candidato no pleito de 2012;

i) a decisão regional é extra petita e viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois fundamentada em dispositivo legal não evocado na inicial da presente ação, razão pela qual deve ser anulada;

j) houve negativa de vigência ao art. 275 do CE, uma vez que a Corte de origem não enfrentou as matérias citadas;

k) ocorreu afronta aos arts. 18 e 22, XIV, da LC nº 64/90, uma vez que a sanção de inelegibilidade prevista em tais dispositivos deve ser aplicada restritivamente àquele que tenha praticado e

contribuído para o ato considerado abusivo e, no presente caso, não houve nenhuma palavra ou frase no acórdão recorrido que vinculasse seu nome ou que o beneficiasse a fato considerado como abuso do poder econômico;

l) o entendimento desta Corte é no sentido de que, para a procedência da ação por abuso do poder econômico, deve haver a demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta para influir no resultado do pleito (RO nº 5033-04, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.6.2010; RO nº 6931-36, rel. Ministro Gilson Dipp, *DJE* de 5.6.2012);

m) o acórdão regional foi equivocadamente ao considerar caracterizado o abuso do poder econômico no que tange à arguida irregularidade nas contas partidárias do PDT de Triunfo, porquanto além da inexistência de nexo de causalidade para demonstrar que os recorrentes teriam sido beneficiados pelo ato considerado abusivo, não existe prova nos autos de que houve desequilíbrio no pleito;

n) houve violação ao princípio da *reformatio in pejus*, previsto nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, pois a matéria relativa à prática de propaganda irregular foi afastada pela sentença de primeiro grau e não foi abordada em sede de recurso eleitoral pela parte contrária;

o) o acórdão regional, ao decidir que a retirada de valores da conta partidária se deu de maneira irregular, interpretou de forma equivocada o art. 10 da Res.-TSE nº 21.841, pois a Portaria nº 521/2011 deste Tribunal autoriza que o partido político efetue saques em dinheiro para efetuar o pagamento de fornecedores e despesas;

p) o acórdão regional divergiu da jurisprudência de outros tribunais regionais e deste Tribunal quanto à necessidade de demonstração da potencialidade da conduta no resultado do pleito para a configuração do abuso do poder econômico.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular o acórdão regional e para que seja julgada improcedente a AIJE.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.144-2.169), nas quais a Coligação Para Fazer a Diferença alega que:

a) os recursos especiais não merecem ser conhecidos, em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, da pretensão de reexame dos fatos e provas, e da ausência de prequestionamento quanto à arguição de decadência e de violação ao princípio da *reformatio in pejus*;

b) não há que se falar em cerceamento de defesa, em julgamento *extra petita* e em afronta ao art. 460 do CPC, pois a inicial seria clara ao afirmar que os recorrentes estavam utilizando recursos do partido para favorecimento eleitoral e os recorrentes reconheceram a descrição dos fatos que caracterizam a arrecadação e gastos ilícitos de campanha;

c) as provas da condenação foram produzidas pelos próprios recorrentes, com farta documentação a comprovar a configuração do ilícito eleitoral averiguado;

d) Pedro Francisco Tavares é o atual presidente do PDT de Triunfo e responsável pela movimentação em dinheiro das contas do partido que culminaram nos saques utilizados na campanha dos candidatos cassados;

e) ficou clara a participação desse recorrente, bem como dos candidatos eleitos, na prática ilegal, o que afasta seu argumento de violação aos arts. 18 e 22, XIV, da LC nº 64/90;

f) não houve afronta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois, ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, tal dispositivo legal não foi adotado como fundamento do acórdão regional, o que ocorreu em face da prática de abuso do poder econômico e político;

g) com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90 não mais exige a demonstração do desequilíbrio do pleito para a configuração do abuso do poder econômico, invocando-se a atual redação deste dispositivo, que estabeleceu a exigência da gravidade.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial, aos argumentos de que:

- a) os recorrentes pretendem o reexame de fatos e provas dos autos, inviável em sede de recurso especial;
- b) não houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos declaratórios pela Corte de origem, estando o respectivo acórdão devidamente fundamentado sobre as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia;
- c) não procedem as teses de decisão *extra petita* e de cerceamento de defesa, na medida em que a jurisprudência admite a recapitulação dos fatos descritos na inicial, e os representados se defenderam desses fatos;
- d) a arguição de decadência suscitada pelos recorrentes carece de prequestionamento, além do que as instâncias ordinárias apenas fizeram menção à captação ilícita de recursos, mas para fins da demonstração do abuso do poder econômico;
- e) não procede a arguida *reformatio in pejus*;
- f) não há falar em ofensa ao art. 23 da LC nº 64/90, porquanto existem provas robustas do abuso do poder econômico, mediante arrecadação e dispêndio ilícito de recursos em patamar muito superior aos valores legalmente declarados na prestação de contas, bem como da anuência dos candidatos beneficiados com os fatos examinados no feito;
- g) ficou provada a gravidade das circunstâncias a caracterizar a prática abusiva.

Por fim, anoto que os recursos especiais tiveram seguimento negado pelo Presidente do TRE/RS (fls. 2.033-2.036).

Advieram os agravos de instrumento (fls. 2.038.2093 e 2.096-2.138), que foram recebidos pela Presidência do TRE/RS à fl. 2.140, a qual determinou o seu processamento, com a intimação da coligação agravada para a apresentação das contrarrazões tanto aos agravos quanto aos recursos especiais.

Às fls. 2.206-2.208 indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante Pedro Francisco Tavares.

Em seguida, na decisão de fls. 2.229-2.230, dei provimento aos agravos, para submeter os recursos especiais à apreciação deste Tribunal.

Às fls. 2.203-2.205, consignei a desnecessidade de adoção das providências previstas na Res.-TSE nº 23.326 aos documentos bancários do diretório municipal do Partido Democrático Trabalhista, considerando que eles, inclusive, integram a prestação de contas da agremiação.

A Coligação Para Fazer a Diferença interpôs agravo regimental contra a decisão que proveu os agravos (fls. 2.232-2.238), o qual foi desprovido pelo Tribunal em acórdão assim ementado:

*Agravos. Provimento. Melhor exame. Recursos especiais.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo para melhor exame de recurso especial, salvo se for alegado eventual não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo provido, tais como tempestividade e regularidade da representação processual. Precedentes.*

*2. Hipótese em que se afigura incabível o agravo regimental que pretende discutir questões associadas à viabilidade dos recursos especiais interpostos pelos agravados, uma vez que tais alegações serão oportunamente examinadas no momento da apreciação destes apelos.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgR-AI nº 130-68, DJE de 1º.8.2013)*

Ressalto que Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azevedo ajuizaram a Ação Cautelar nº 86-11, da qual declinei da competência para o exame à Presidência da Corte de origem, e os referidos recorrentes requereram a desistência dela, o que foi devidamente homologado.

Posteriormente, esses investigados propuseram nova cautelar (AC nº 112-09), na qual indeferi o pedido de liminar, por entender que o exame das teses expostas indicava a necessidade de uma maior e melhor análise do caso em exame, o que ultrapassava os limites da atuação cautelar e deveria ser objeto da oportuna análise do apelo.

Houve, então, pedido de reconsideração, o qual indeferi, *in verbis*: “já iniciado o processo eleitoral relativo à renovação das eleições majoritárias do Município de Triunfo/RS e não verificada a presença dos requisitos para a concessão da liminar, como exposto na decisão da qual se pede reconsideração (fls. 2.159-2.168), tenho que é menos prejudicial à Administração Eleitoral, neste momento, realizar as eleições em questão do que as suspender”.

Apresentadas as manifestações da Coligação Para Fazer a Diferença e do Ministério Público Eleitoral, determinei o apensamento da AC nº 112-09 ao processo principal, o AI nº 130-68 e a inclusão do feito em pauta.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, analiso, inicialmente, a tempestividade dos recursos especiais.

O acórdão dos embargos de declaração opostos na origem foi publicado no *DJE* de 20.2.2013 (certidão de fl. 1.913) e os recursos especiais foram interpostos na mesma data por Marcelo Essvein e Telmo José Borba Azeredo (fl. 1.917), e em 22.2.2013 por Pedro Francisco Tavares (fl. 1.965).

Os advogados subscritores dos recursos especiais estão devidamente habilitados nos autos, conforme procuração outorgada à fl. 1.483 por Marcelo Essvein, procuração conferida por Telmo José Borba de Azeredo à fl. 355, com substabelecimento às fls. 1.772 e 1.962, e procuração outorgada por Pedro Francisco Tavares à fl. 1.860.

De início, examino a preliminar do recurso apresentada nas contrarrazões da recorrida que afirma que o dissídio jurisprudencial indicado por Pedro Francisco Tavares não ficou evidenciado, porquanto não efetuado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes invocados (fl. 2.147).

A questão é irrelevante, pois o referido recurso (fls. 1.965-2.003) – embora nele se faça menção a julgados – foi interposto apenas por ofensa a dispositivos legais, tal como, aliás, também ocorreu no recurso dos candidatos eleitos, que se funda apenas no “artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral” (fl. 1.917).

Passo ao exame dos recursos.

### **Violação ao art. 535 do CPC.**

Afasto a alegação de que a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, teria afrontado o art. 535 do CPC, por não ter apreciado questões importantes levantadas nos declaratórios.

Os recorrentes, nesse ponto (fls. 1.958-1.961), cingem-se a alegar que os embargos foram opostos com o objetivo de suprir omissões, com a consequente alteração do julgado, “*tendo o decisum simplesmente rejeitados os embargos, referindo a inexistência de omissão, sem adentrar os pontos ventilados*” (fl. 1.959). Não há, contudo, identificação precisa de quais questões não teriam sido enfrentadas pela Corte de origem. A alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC não se mostra suficiente, pois cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa.

De qualquer sorte, destaco que, no julgamento dos embargos, a Corte de origem examinou e afastou pontualmente os seguintes vícios:

- a) omissão quanto à responsabilidade de Marcelo Essvein e José Borba de Azeredo nos autos abusivos (fl. 1.908v);
- b) omissão quanto à preliminar de ofensa ao princípio da correlação (fl. 1.908v);
- c) omissão quanto à contribuição de Pedro Francisco Tavares nos autos abusivos (fl. 1908v);
- d) omissão quanto à não observância do princípio da congruência (fls. 1.909-1.910);
- e) omissão quanto à tese de que Francisco Tavares apenas teria praticado atos de administração do partido (fl. 1.910);
- f) obscuridade pelo reconhecimento da afronta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e que a incidência dessa disposição seria analisada posteriormente em outro feito (fl. 1.910);
- g) omissão quanto à regularidade ou não da propaganda eleitoral, cujo fato funda a condenação (fl. 1.910v);
- h) omissão quanto à ofensa aos arts. 128 do CPC e 23 da LC nº 64/90.

Rejeito, pois, a alegação de violação do art. 535 do CPC.

#### **Violação aos arts. 128, 282 e 460 do CPC, art. 5º, LV da CF e julgamento *extra petita*.**

Os recorrentes alegam que o Tribunal Regional Eleitoral teria violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como os arts. 128, 282 e 460 do Código de Processo Civil. Afirmam que a inicial da AIJE foi fundamentada exclusivamente no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 – abuso do poder econômico –, e que aquela Corte, ao manter a sentença, teria encampado matéria relativa ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sobre a qual não teria sido dada oportunidade para o exercício da defesa.

Sustentam, ainda, que teria ocorrido julgamento *extra petita*.

O inconformismo não prospera.

As decisões das instâncias ordinárias decidiram a causa sob o ângulo do abuso do poder econômico, como se vê de diversas passagens do acórdão recorrido<sup>1</sup>, que estão consubstanciadas em sua ementa, a qual afirma que “*a alegada nulidade do processo resta afastada, uma vez que*

---

<sup>1</sup> Dentre as quais, as seguintes: “*Os autos trazem uma série de fatos. Alguns deles demonstrando de forma suficientemente segura o emprego de valores retirados da conta do PDT em benefício da campanha dos representados. Outros fatos, de irregularidade evidente e sem a devida justificação pela defesa, indicam práticas ilegais prejudiciais à lisura do pleito. Em seu conjunto, conduzem à conclusão de efetiva ocorrência de abuso de poder, algumas vezes econômico, outras político*” (fl. 1.782); “*é importante deixar claro que a presente ação em nenhum momento apreciou as contas do PDT. A AIJE tem por objeto o abuso do poder econômico dos representados. Esse abuso teria sido perpetrado mediante o saque de vultosas quantias da conta corrente da agremiação para aplicação na campanha eleitoral*” (fl. 50). “*o conjunto dos autos, portanto, demonstra de forma absolutamente segura a prática do abuso do poder econômico e político em prol da candidatura de Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo, estando correto, portanto, o juízo condenatório firmado em primeiro grau*” (fl. 66); “*caracterizado, pois, o abuso do poder econômico e político pelos representados, deve ser mantida a sentença de procedência da ação*” (fl. 67).

*o objeto da presente ação foi a análise de ocorrência de abuso de poder econômico por parte dos representados. As inconsistências destacadas pela sentença não se prestaram para verificar as contas de partido, mas foram elencadas para analisar os gastos afirmados pela defesa.” (fl. 1.777).*

Igualmente, ao apreciar os embargos de declaração, a Corte de origem voltou a afirmar que o objeto da ação era a apuração de abuso de poder econômico<sup>2</sup>. E acrescentou que não estava examinando a incidência do art. 30-A<sup>3</sup>, mas que os fatos também poderiam ser examinados pela ótica do abuso.

Realmente, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se subsume à regra prevista no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando a questão não se cinge apenas ao desatendimento das normas de administração financeira das campanhas, e o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

Também não procede a tese de que o Tribunal *a quo* teria analisado fatos não descritos na inicial.

Como se depreende do acórdão recorrido, o representante apontou, com clareza suficiente, que os candidatos estavam sendo beneficiados por elevados saques em espécie os quais estavam sendo realizados da conta do partido.

A partir deste fato, certo e determinado, as defesas, reconhecendo a existência de tais saques, sustentaram que o dinheiro teria sido lícitamente aplicado pela agremiação. Para tanto, trouxeram aos autos fatos que justificariam a aplicação dos recursos em espécie.

As decisões das instâncias ordinárias apuraram o abuso a partir, principalmente, dos vultosos saques realizados pelo partido político no ano eleitoral. Ao fazê-lo, examinaram, também, as teses e fatos apresentados pela defesa, que buscavam demonstrar a licitude das retiradas realizadas.

Em outras palavras, foram os recorrentes que trouxeram aos autos alegações relacionadas à aplicação dos recursos, as quais, agora, dizem que não teriam sido deduzidas na inicial.

As decisões recorridas, portanto, decidiram a causa a partir dos fatos apresentados na inicial – que foram confirmados inclusive pelas quebras de sigilo bancário decretadas de forma fundamentada em primeira instância – e, ao decidir a causa, também examinaram, como cabia fazer, os fatos apresentados pela defesa como justificadores do uso do dinheiro sacado em espécie, considerando, contudo, que tais fatos narrados na defesa eram insuficientes para legitimar o uso de numerário em espécie e afastar o abuso verificado no caso.

A esse respeito, consignou o voto condutor, no julgamento dos embargos de declaração no âmbito da Corte de origem (fl. 1.910v):

---

<sup>2</sup> *“o acórdão embargado teve a especial preocupação de deixar claro que o objeto da presente ação é o abuso do poder econômico realizado por meio de saques irregulares da conta do partido para investir o dinheiro na campanha dos investigados sem qualquer registro oficial de tais operações. Nesse norte, a sentença reconheceu tais fatos e condenou os réus por abuso do poder econômico, no que foi confirmada por este Tribunal, de acordo com a fundamentação exposta no acórdão embargado” (fls. 1.909v-1.910).*

<sup>3</sup> *“Não se verifica a obscuridade que decorreria do reconhecimento da afronta ao artigo 30-A e da afirmativa de que tal dispositivo seria analisado, apenas, no julgamento das contas do partido. O acórdão expressamente refere que um mesmo fato pode gerar responsabilizações diversas, não havendo óbice à análise de saque e aplicação indevidos de campanha nestes autos, para fins de reconhecimento do abuso” (fl. 1.910).*

No tocante à pretendida ofensa ao artigo 128 do Código de Processo Civil porque o acórdão teria condenado os embargantes por fato não descrito na inicial, cuida-se de uma argumentação no mínimo curiosa, pois a contratação de veículos para emprego na campanha foi confessada pelos representados, que trouxeram, pela própria vontade, os contratos de locação para os autos, admitindo em juízo o emprego dos veículos na campanha. **Tal fato insere-se, sim, na narração fática da inicial, que descreve o emprego dos veículos de vultosa quantia extraída da conta do PDT em prol da campanha dos investigados. A parte representada esclareceu os fatos descritos, elucidando que tais verbas foram empregadas nos alugueis de veículos para campanha. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 128 do Código de Processo Civil.** (Grifo nosso.)

Corroborando o que consignado na decisão regional, constam na inicial as afirmações relacionadas ao uso de veículos<sup>4</sup> para divulgação de propaganda e participação em carreatas.

Igualmente, a inicial noticiou que a propaganda eleitoral no município estaria ocorrendo com manifesto abuso decorrente da utilização dos recursos sacados em espécie das contas da agremiação partidária (fls. 3, 5, 8 e 12)<sup>5</sup>:

De igual modo, as alegações relativas à propaganda eleitoral que estaria sendo realizada por empresas contratadas pelo município também constaram da inicial, no tópico específico denominado “Propagandas em estabelecimentos comerciais vinculados com a prefeitura”<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido: “pode ser verificado também com as notícias veiculadas na rede mundial de computadores, através do sítio de relacionamento ‘facebook’, na comunidade ‘Marcelinho 12’, onde divulgam informação de que seu comício teve mais de 5.500 e a carreatas mais de 3.000 carros” (fl. 4); e, “todos os candidatos possuem carros de som que estão divulgando jingles e esse gasto não está sendo contabilizado, conforme documentação em anexo” (fl. 9).

<sup>5</sup> Os investigados estão veiculando propaganda em desconformidade com legislação eleitoral na medida em que estão colocando, junto com as placas, taquaras com bandeiras de propaganda eleitoral. [...] O ‘marketing eleitoral’, além de prejudicar a estética urbana e a higiene, vem criando estado mental nos eleitores, capaz de influenciar na escolha do eleitoral que, deslumbrando com a quantidade de andeiras, tem a tendência de votar nos investigados, aparentemente estão mais fortes que os investigadores e isso acarreta uma quebra do princípio igualitário. Cumpre ressaltar que os investigados apenas colocaram bandeiras onde já existem placas, caracterizando excesso de propaganda. [...] Além de ostentarem propaganda em total abuso de poder, os investigados estão dissimulando os gastos eleitorais [...] Nota-se da prestação de contas do candidato a eleição majoritária, bem como do diretório municipal do PDT e do Comitê Financeiro que não há qualquer informação sobre a doação de valores ou bens em favor esse candidatos e é público e notório a quantidade de placas dos candidatos sem qualquer demonstração da origem do dinheiro arrecadado ou que efetuou o pagamento pelo material. [...] É público em notório o grande número de propaganda em nome dos investigados em total discrepância com o apresentado nas prestações de contas. [...] O PDT é partido integrante da Coligação Triunfo no Coração e partido a qual o candidato a prefeito Marcelo Essvein é filiado, tendo-se em vista as denúncias dos filiados (testemunhas), bem como a demonstração da disparidade entre a propaganda e recursos recebidos.

<sup>6</sup> (fls. 13-14):

Para a caracterização do abuso de poder econômico, basta que uma determinada empresa usa de seus meios para beneficiar determinado candidato através de propaganda eleitoral dentro de suas dependências e, quem sabe, coagindo seus colaboradores a votarem nos candidatos de sua preferência, trazendo desta forma desequilíbrio no pleito.

Nota-se que a empresa COLAÇOTUR TRANSPORTES LTDA, com sede na Av. 25 de Outubro, 812, casa, Centro, Triunfo, RS, é detentora de CONCESSÃO PÚBLICA para exploração do SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, ou seja, possui grande influencia na cidade e a vinculação de propaganda no local acarreta prestígio aos impugnados já que estão se valendo de contrato público para “obrigar” a empresa a veicular propaganda eleitoral de seus candidatos.

Vale ressaltar ainda que o candidato “Inspetor Antonio” é o atual presidente da AUT, que detém convenio neste ano com o município na monta de, aproximadamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a empresa COLAÇOTUR também presta serviços para a AUT.

O mesmo acontece em relação a empresa ETL - TRANSPORTES E LOCAÇÃO, Av. 25 de Outubro, 775, casa, Centro, Triunfo, RS que utilizando de seus serviços e funcionários vincula propaganda, em sua sede, para beneficiar os candidatos a eleição Majoritária e a candidata a vereadora RITA.

Neste ponto, no acórdão que julgou os embargos de declaração, restou consignado em relação ao anterior que (fl. 911):

*O acórdão não se manifestou sobre a regularidade ou não da propaganda, mas considerou a divulgação da propaganda por empresas contratadas pelo poder público como uma das circunstâncias que demonstram o abuso do poder econômico.*

Desse modo, além de o tema relativo ao abuso na propaganda ter sido declinado na inicial, houve a indicação específica de que empresas contratadas pelo Poder Público estariam, em razão dos contratos firmados, patrocinando de forma abusiva a propaganda dos recorrentes.

Por tal razão, rejeito a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aos arts. 128, 282 e 460 do Código de Processo Civil.

### **Decadência.**

Os recorrentes apontam que teria ocorrido a decadência da ação, pois ela, por tratar da matéria prevista no art. 30-A, somente poderia ser proposta no prazo de quinze dias contados da diplomação, mas, no caso, a representação foi proposta quando ainda estava em curso a campanha eleitoral.

Conforme asseverou a Procuradoria-Geral Eleitoral, “a arguição de decadência [...] carece do indispensável requisito do prequestionamento, conforme preconiza a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.” (fl. 2.222).

---

*Conforme se verifica dos documentos em anexo, a empresa ETL - Transporte e Locação, possui contrato com o município de Triunfo, já tendo recebido a quantia de R\$ 38.204,40 de um total empenhado de R\$ 101.204,40.*

*Em relação a empresa CLÍNICA DENTÁRIA VOLKWEINS LTDA - EPP, Av. Luís Barreto 163, Centro, Triunfo, RS, há contrato para serviços odontológico, já tendo recebido a quantia de R\$ 53.270,40, de um total empenhado de R\$ 156.166,80.*

*Vale ressaltar que o sócio proprietário da referida clínica Dr. Cacildo Maria Volkweins, E MEMBRO DO DIRETÓRIO DO PDT e sua esposa Silvia Helena Roth Volkweins é SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA, o que caracteriza o favorecimento ilegal.*

*E mais, como podemos verificar das inclusas fotos em anexo, o local onde funciona a clínica dentária, vem sendo utilizado como um “comitê eleitoral”, com varias propagandas dos investigados, principalmente dos candidatos a eleição majoritária.*

*Temos ainda a propaganda eleitoral veiculada na empresa LEMOS SERIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, rua João Pessoa, 19, centro, Triunfo, RS, já tendo recebido do município, através de contrato, a quantia de R\$ 11.849,40 de um total empenhado de R\$ 52.130,00.*

*Todas essas empresas possuem contrato com o município e estão favorecendo os investigados, principalmente os candidatos a eleição majoritária, através de propaganda eleitoral indevida e utilizando o “prestígio” para influenciar os eleitores a votarem neles.*

*Por fim a empresa Taxi Reis, localizada na TF 10 - Polo Petroquímico está repleta de propaganda eleitoral, sendo que já há determinação de retirada da propaganda do candidato a vereador Guido Edilio Hoppe e Marcelo Essvein, conforme representação eleitoral nº 118-54.2012.6.21.0133.*

*O ilícito está devidamente caracterizado na medida em que TODOS OS CITADOS LOCAIS estão registrados como endereço comercial, conforme documentação em anexo.*

*Está evidenciado que as empresas que usam suas dependências, meios e recursos para fazer e promover propaganda eleitoral em prol dos candidatos a eleição estão cometendo ilícito eleitoral capaz de comprometer a lisura do pleito e favorecer os candidato que apoiam, lembrando que esse apoio somente ocorre em virtude de terem concessão com o poder público para manterem seus recebimentos em caso de vitória dos impugnados.*



E, ainda que assim não fosse, o inconformismo não mereceria prosperar, seja porque o feito não se refere à ação destinada à apuração da arrecadação e gastos ilícitos de recursos, mas, sim, à ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, como acima indicado, seja porque, ainda que se estivesse diante de procedimento de análise da infração do art. 30-A, o ajuizamento da demanda pode ocorrer tão logo seja identificada infração às regras de arrecadação de gastos e despesas de campanha, não sendo necessário se aguardar a diplomação, uma vez que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

### **Abuso do poder econômico.**

Quanto à matéria de fundo, os autores defendem que:

- a) não ficou configurado o abuso do poder econômico e político;
- b) houve mero juízo de presunção sobre a conduta abusiva;
- c) estariam ausentes o reflexo do ato ilícito junto ao eleitorado e prova robusta de comprovação do ilícito;
- d) não teriam responsabilidade sobre os fatos narrados na AJE.

Em relação à configuração do abuso do poder econômico, os fatos e provas consignados no acórdão regional não podem ser revistos nesta instância, a teor do que dispõem as Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Nesse sentido, o quadro fático delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias revela que, no ano eleitoral de 2012, foram sacados, em espécie, da conta bancária do PDT no Município de Triunfo/RS, entre os meses de janeiro e setembro, a quantia de R\$ **1.135.667,89**, apesar de que as despesas totais do partido no município nos anos anteriores – 2010 e 2011 – atingiram cerca de R\$ 176.000,00 e R\$ 235.000,00 (fl. 1.782).

Assim, como registrado no acórdão regional, há inegável gasto desproporcional do partido no ano eleitoral, quando comparado com os realizados em anos anteriores.

Sobre esta questão, o acórdão regional registra, também, que (fls. 1.782v-1.787):

*Ao mais, e o mais grave, parte considerável dos saques foram realizados na boca do caixa, mediante a apresentação de cheques emitidos em nome do tesoureiro ou do presidente do partido, Pedro Francisco Tavares. O que é argumentado ser mera irregularidade contábil apresenta-se, em verdade, como grave indício de abuso, em virtude dos valores sacados na boca do caixa.*

*Resta comprovado que foram realizados dois saques de R\$ 200.000,00 (fl. 738) - um em 1º.6.2012, e outro, em 06.6.2012 -, emitidos e sacados pelo próprio presidente do partido, Pedro Francisco Tavares (fls. 936 e 951), o qual também sacou o montante de R\$ 40.000,00 em 15.6.2012 (fl. 958). Um outro cheque de R\$ 100.000,00, emitido ao próprio PDT, foi sacado em 15.6.2012 (fls. 739 e 959). Também o tesoureiro da agremiação, Paulo Leandro Lima das Chagas, realizou inúmeros saques valendo-se da mesma sistemática. Cite-se, de exemplo: R\$ 60.000,00 em 18.5.2012 (fl. 924); R\$ 40.000,00 em 18.4.2012 (fl. 907); R\$ 30.000,00 em 17.5.2012 (fl. 923); R\$ 20.000,00 em 04.4.2012 (fl. 901); R\$ 12.000,00 em 17.4.2012 (fl. 904); R\$ 10.000,00 em 17.5.2012 (fl. 925); 1 saque de R\$ 5.000,00 em 09.3.2012 (fl. 882) e 3 saques de R\$ 5.000,00 em 20.4.2012 (fls. 898, 899, 900); 4 saques de R\$ 4.000,00 entre as datas de 24.01.2012 e 06.6.2012 (fls. 861, 871, 905 e 942). Citam-se apenas os saques de maior quantia; além dos enumerados acima, ainda se identifica uma infinidade de saques de valores menores realizados pelo próprio tesoureiro da agremiação. Essa impactante quantia - R\$ 500.000,00 sacados só pelo presidente do partido no mês de junho — foi retirada da conta partidária com infringência à legislação eleitoral, que determina a obrigatória movimentação dos valores por meio de cheques emitidos aos fornecedores de bens e serviços, de acordo com a determinação do artigo 10 da Resolução n. 21841/2004:*

A partir da constatação desses fatos que, repita-se, não podem ser reexaminados nesta Corte, está correta a conclusão do acórdão regional no sentido de que *“o aumento desproporcional dos saques da conta corrente, todos realizados de forma a frustrar o controle de seu destino exatamente no ano eleitoral em que o PDT detinha a chefia do Poder Executivo e buscava a eleição de outro integrante da agremiação são elementos que deixam clara a finalidade eleitoral da conduta, com gravidade suficiente para a caracterização de abuso de poder econômico”* (fl. 1.783).

No acórdão regional também está assinalado que o Tesoureiro da agremiação tinha plena ciência da irregularidade da movimentação de recursos em espécie, razão pela qual *“a burla à legislação foi realizada de forma deliberada e consciente”*. (fl. 1.783).

Sobre a alegada utilização de parte dos recursos para contratação de veículos que teriam sido utilizados para levantamento de anseios comunitários, a fim de ajustar a ideologia da agremiação, as instâncias ordinárias, ao examinar as provas dos autos, consideraram que, além de tal tipo de virtuosa pesquisa ser rara, *“o tesoureiro do PDT admitiu que os veículos foram usados na campanha, sem que o uso de tais bens fosse registrado nas contas correspondentes”* (fl. 1.783), concluindo que *“as circunstâncias deixam claro que os veículos, utilizados no período eleitoral, foram empregados em benefício da campanha. Não por acaso, o termo final do contrato é 06 de outubro, dia imediatamente anterior à data do pleito de 2012”* (fl. 1.783v).

Sobre o tema, ainda foi registrado que houve a concentração de um maior número de veículos no período eleitoral, durante a campanha, *“restando cristalino o emprego desse grande número de automóveis na campanha eleitoral, cujo pagamento foi feito de forma a frustrar o seu controle pela Justiça Eleitoral e sem qualquer registro na prestação de contas de campanha”* (fl. 1.784).

Em relação aos fatos apresentados pela defesa para comprovação ou justificação dos gastos realizados com recursos obtidos pelos saques efetuados na conta bancária do partido, consta do acórdão regional que:

1. a tese da defesa que o valor de R\$ 200.000,00, sacado na boca do caixa em junho, seria destinado à construção da nova sede do partido é inconsistente e nebulosa, pois o Tesoureiro sequer soube identificar quem seria o construtor que, por restrições bancárias próprias, teria exigido o pagamento de vultosa quantia em espécie, sem o oferecimento de qualquer garantia, não sabendo informar, também, se, decorridos mais de três meses, a construtora teria adquirido algum material para a obra;

2. *“foram sacadas, na boca do caixa, pelo próprio tesoureiro, as quantias de R\$40.000,00 e R\$60.000,00, respectivamente nos dias 18 de abril e 18 de maio (fls. 736 e 737), alegadamente destinadas ao pagamento de serviços advocatícios prestados por Carlos Alberto Clave (fls. 1360 e 1367). Entretanto, não foram apresentadas justificativas para a realização dessa operação. Ademais, resta evidente que o procedimento adotado em relação a esse advogado fugia à regra seguida pelo partido, pois é possível verificar a emissão de vários cheques a outros advogados, tendo estes, contudo, respeitado a norma do pagamento por meio de cheque nominativo ao prestador do serviço fls. 917, 921, 946, 948). O tratamento diferenciado conferido aos dois saques acima identificados conduzem à conclusão de que não foram efetivamente destinados ao pagamento do alegado serviço de consultoria legal, concluindo-se, pelos outros elementos constantes nos autos, que foram empregados na campanha dos representados (fls.1.785-1.785v);*

3. *“a quantia de R\$ 20.000,00, também sacada na boca do caixa pelo próprio tesoureiro (fl. 901), e declaradamente destinada a serviço de contabilidade do Sr. Orison Jr. no ano de 2011 (fl. 1358), restou sem explicação, pois as contas daquele ano foram prestadas por Paulo Leandro, resultando duvidosa a necessidade da contratação do serviço de contabilidade e do pagamento em espécie”* (fl. 1.785v);

4. *“Foram destinados pelo PDT valores para pagamento do aluguel da sede do comitê de campanha da chapa majoritária e para placas de propaganda eleitoral que não foram registrados nas prestações de contas”* (fl. 1.785v).

Além desses fatos, outros também foram considerados pelo acórdão regional como caracterizadores do abuso, tais como irregularidades na transferência pelo partido de R\$ 265.000,00 para a campanha dos recorrentes; inconsistência nos contratos firmados pela agremiação em relação ao endereço que somente em momento posterior é que veio a ser registrado perante a Justiça Eleitoral; existência de grande quantidade de propaganda em favor dos representados, *in verbis*: “a quantidade de propaganda chama a atenção não pelo seu valor especificamente, mas pela quantidade incomum de ‘apoio’ recebido pelos representados” (fl. 1.786), concluindo-se, em síntese, que (fl. 1.787):

*[...] Na hipótese, há uma enormidade de elementos apontando para a realização de gastos irregulares na campanha, com verbas da agremiação: a elevada movimentação financeira exatamente no ano eleitoral, desproporcional ao volume dos anos anteriores; o uso de grande número de veículos na campanha, sem registro pelas contas respectivas; as inconsistentes justificativas para o destino de um valor de R\$ 200.000,00; o aproveitamento de contratos públicos para obter apoio de empresas na campanha; a falta de explicações para a movimentação irregular de verbas, sacadas na “boca do caixa”, e alegadamente direcionadas a gastos sem motivo aparente; inconsistências das qualificações inseridas nos contratos apresentados para justificar os gastos; emprego de verbas na campanha eleitoral, sem o correspondente registro na prestação de contas de campanha; e um número incomum de apoiadores ostensivos, que desafia o senso comum.*

A partir da análise minuciosa dos fatos acima, no voto condutor do acórdão regional, ao final, é dito que (fl.1.787v):

*O conjunto dos autos, portanto, demonstra de forma absolutamente segura a prática de abuso de poder econômico e político em prol da candidatura de Marcelo Essvein e Teimo José Borba de Azeredo, estando correto, portanto, o juízo condenatório firmado em primeiro grau.*

A Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria igualmente assinalou: “Os dois primeiros fatos apontados pelo eminente relator são graves e representam expressa afronta à Lei, levando-me a acompanhá-lo integralmente. Li atentamente os dois memoriais e não consegui derrubar o convencimento que vem dos fatos relatados e provados, aliados a outros indícios bem anotados pelo Dr. Leonardo” (fl. 1.789).

Da mesma forma entendeu o Juiz Luis Felipe Paim Fernandes: “O relatório do eminente relator, aliado às provas constantes dos autos, demonstra efetivamente o abuso do poder econômico e político e sua influência nas eleições. Pelo menos aqueles sete fatos principais que evidenciam o uso de verbas pertencentes ao Partido Democrático Trabalhista, com comprovações duvidosas e algumas inaceitáveis, demonstram o uso desses recursos, com influência no processo eleitoral” (fl. 1.789).

Os recorrentes alegam (fl. 1.945) que a quantia de R\$ 265.000,00 sacada da conta do PDT estaria comprovada por documentos constantes dos autos que indicariam que esse valor foi repassado por pessoas físicas que fizeram doação à sua campanha, como constara da respectiva prestação de contas, razão pela qual a irregularidade quanto ao saque dessa quantia deveria ser examinado no âmbito da prestação de contas do partido.

Entretanto, a Corte de origem não reconheceu que essa importância seria oriunda de doações de pessoas físicas, razão pela qual a análise dessa alegação exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, como já asseverado acima.

E, mesmo que se pudesse examinar tal ponto, ele não seria suficiente para excluir todos os demais fatos considerados como caracterizadores do abuso registrados no acórdão regional, nem se poderia conceber que a doação de pessoas físicas pudesse ser feita ao partido político, sem que,

para tanto, houvesse a necessária identificação no momento do repasse, o qual, de acordo com as regras aplicáveis, somente poderia ser realizado por intermédio de conta bancária específica, para os fins de verificação da eventual violação dos limites de doações realizadas pelas pessoas físicas.

Nessa linha, o procedimento defendido pelos recorrentes – não reconhecido pelo acórdão regional – implicaria permitir que pessoas físicas realizassem doações acima do limite legal para os partidos políticos e que esses simplesmente repassassem o valor para a campanha, sem qualquer controle ou meio de verificação, o que não é admitido por este Tribunal.

No que tange às alegações de que a condenação dos recorrentes teria se baseado apenas em presunções, os trechos do acórdão regional já referidos neste voto deixam claro que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul firmou seu convencimento de acordo com o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, o qual foi, inclusive, citado e transcrito no voto condutor do acórdão recorrido<sup>7</sup>.

A aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, na forma adotada pelo acórdão regional, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

*Embargos. Omissões e contradições. Ausência.*

1. O Tribunal assentou - em face da farta prova documental e testemunhal colhida na representação - que ficaram sobejamente comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, não havendo falar em fragilidade ou inidoneidade de provas aptas à condenação.

2. **A anuência do candidato a senador representado ficou evidenciada por meio de farta prova, sendo oportuno ressaltar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções.**

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

*Embargos rejeitados.*

(ED-RO nº 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 7.12.2009, grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Incide o óbice do Enunciado Sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando a cassação do mandato se dá com dois fundamentos (conduta vedada e captação ilícita de sufrágio) e o recorrente, quanto ao mérito, impugna apenas um deles.

---

<sup>7</sup> Conforme estabelece a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 23, o juiz, visando à preservação da lisura do pleito, formará convicção com base em todos os elementos, indícios, presunções e circunstâncias. Reproduzo o mencionado dispositivo:

Art 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Acerca, ainda, da importância dos indícios como forma de reconhecimento dos fatos apurados, leia-se a doutrina de Eugênio Pacelli:

Os indícios não se qualificam, a rigor, como meio de prova; nada obstante, apresentam ou podem apresentar a mesma consequência, no que diz respeito à valoração judicial

Tais processos dedutivos configuram verdadeiras presunções feitas pelo julgador, diante da ausência de prova material em sentido contrário, sendo perfeitamente válidas enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional (Curso de Direito Penal, 13a ed., 2010, p. 450).

Assim, é absolutamente lícito que o juízo considere as mais diferentes circunstâncias para concluir a respeito da ocorrência de determinado fato. (fl. 1.787):

2. *A conduta vedada pela Lei das Eleições, consistente no uso promocional de programa estadual de habitação, foi suficientemente demonstrada no acórdão regional. Sem falar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 autoriza à Corte formar "sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".*

3. *Não há reexame, mas simples reavaliação de prova, na constatação de existência de depoimento testemunhal que traz afirmação a qual o acórdão regional asseverou inexistir (erro na compreensão da prova em abstrato).*

4. *Afastar a conclusão do acórdão regional quanto à captação ilícita de sufrágio depende não só da verificação da existência de contraprova, como da avaliação do peso da referida prova oral em relação à totalidade do acervo probatório examinado pelo julgador. Providência inviável em sede de apelo especial, a teor do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Recursos desprovidos. Liminar cassada.*

(REspe nº 27.998, rel. Min. José Delgado, DJE de 1.7.2008, grifo nosso)

**ABUSO DE PODER ECONOMICO MEDIANTE USO DE RECURSOS DE PROCEDENCIA ILICITA PARA PROPAGANDA ELEITORAL. JUIZO DISCRICIONARIO EM FACE DE INDICIOS E PRESUNCOES, CIRCUNSTANCIAS OU FATOS MESMO QUE NAO ALEGADOS (LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 23): VALIDADE UMA VEZ QUE O BEM JURIDICO TUTELADO E A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEICOES (CONSTITUICAO, ART. 14, PARAGRAFO 9) E O INTERESSE PUBLICO DE LISURA ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR, ART. 23, "IN FINE"), E NAO A VIDA, A LIBERDADE INDIVIDUAL OU A PROPRIEDADE.**

**RECURSO NAO PROVIDO.**

(RO nº 9.354, rel. Min. Torquato Jardim, DJE de 12.11.1993, grifo nosso)

Deste último precedente, as atuais palavras do voto condutor sobre o alcance do art. 23 da Lei das Inelegibilidades merecem ser repetidas:

*A latitude, pois, do juízo, posta no art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, é poder inerente, necessário e próprio à eficácia legal e à eficácia social das normas que, na Constituição e na Lei Complementar, comentem ao Poder Judiciário a competência de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e de preservar o interesse público de lisura eleitoral.*

Na mesma linha, devem ser sempre lembradas as palavras do Ministro Carlos Velloso no sentido de que "o art. 23 da LC nº 64/90 enumera os meios de prova, sem atribuir-lhes valor ou qualidade, não tendo a prova produzida nos autos maior relevância do que os outros elementos de prova, como os indícios e presunções" (ED-REspe nº 198-32, DJ 17.10.2003).

É certo, por outro lado, que nem a jurisprudência nem o próprio sentido dos provimentos judiciais admitem que condenações sejam impostas a partir de meras presunções ou ilações lançadas sem nenhum respaldo fático.

Entretanto, não é disto que tratam os presentes autos. O acórdão regional registrou, de forma inequívoca, a existência de prova robusta sobre toda a movimentação financeira realizada pelo partido político a partir dos saques na boca do caixa – que ocorreram de forma incontroversa.

A pretensão dos recorrentes de dizer que a condenação a eles imposta decorreu de mera presunção explora partes dos acórdãos recorridos nas quais, o que se considerou, não foi a ausência de prova do abuso, mas, sim, que as justificativas apresentadas pelos recorrentes não eram críveis.

Em outras palavras, a Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na

contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

As referências à credibilidade dos fatos e a inconsistência de alegações, as quais poderiam ser confundidas com mera presunção, não diz respeito aos fatos caracterizadores do abuso, mas às justificativas que foram apresentadas pelos recorrentes – estas, sim, consideradas como não provadas.

No que tange ao argumento do recorrente Pedro Francisco Tavares de que seria exigida a comprovação de que houve desequilíbrio do pleito (fl. 1.986), ressalto que a Lei Complementar nº 135 de 2010 inseriu no art. 22 da LC nº 64/90 o inciso XVI, segundo o qual, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*, o que, portanto, se aplica às eleições de 2012.

E, acerca desse ponto, entendo que o voto condutor bem fundamentou as circunstâncias que ensejaram o reconhecimento da gravidade do abuso de poder praticado, *in verbis* (fl. 1.787):

*Todas as circunstâncias já enumeradas deixam, também, a gravidade dos fatos, exigida pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, para a caracterização do abuso do poder: o emprego de mais de R\$ 500.0000,00, em benefício da campanha dos representados, montante consideravelmente superior às receitas legalmente arrecadadas e declaradas pelo candidato Marcelo Essvein em sua campanha (R\$ 280.955,00 – fl. 528); o uso de 15 veículos para a realização do ‘corpo a corpo’ com eleitores, disponíveis para rodar, no total, 30 mil quilômetros por mês; o uso das sedes de empresas prestadoras de serviços de interesse social para divulgação ostensiva dos representados, fora as demais inúmeras irregularidades apuradas nos autos, tudo isso em um município com cerca de 23 mil eleitores. Evidente, portanto, a gravidade das circunstâncias, a macular a lisura do pleito.*

Os recorrentes sustentam, ainda, que as irregularidades nas contas praticadas pelo partido ensejariam as sanções do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a saber, suspensão das quotas do fundo partidário e submissão dos responsáveis às penas da lei, mas não poderiam ser consideradas para fins de configuração do abuso do poder econômico.

Como já asseverado no início deste voto, é certo que a apuração da destinação dos recursos do diretório municipal no âmbito do respectivo processo de prestação de contas pode ensejar as sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.096/95. Todavia, tal apuração e eventual punição com base na Lei dos Partidos Políticos devem ser tomadas na via própria e não prejudicam ou impedem a análise do eventual abuso de poder a que se refere o art. 22 da LC nº 64/90, praticado em decorrência do uso desses recursos com vistas a favorecimento de campanha eleitoral.

Em outro ponto, os recorrentes buscam separar as irregularidades vinculadas aos recursos do partido, em que se examinou sua destinação ou duvidosa comprovação, dos demais fatos que envolvem a demanda. Porém, afigura-se pertinente a observação da Desembargadora Elaine Harzheim Macedo no sentido de que *“a própria lei complementar agrega, nos critérios de avaliação do fato, a combinação de inúmeros fatores para a formação da convicção, não havendo que se ‘fatiar’ os elementos probatórios, como aqui pretendido pelas respectivas defesas, como se uma coisa não fizesse parte da outra”* (fl. 1.789v). Não se trata, portanto, de um fato isolado, mas de situações que, em seu conjunto, evidenciaram o abuso de poder segundo apurado pelo acórdão recorrido.

Assim, diante das premissas contidas no acórdão regional e da impossibilidade de seu reexame nesta instância, não há como, no caso, se refutar a configuração do abuso do poder econômico, o qual, conforme lição da Ministra Nancy Andriighi no REspe nº 4709-68, DJE de 20.6.2012, *“ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito”*.

Ademais, rejeito a alegação de ofensa ao art. 21 da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe sobre a responsabilidade solidária do candidato quanto às informações financeiras da campanha, pois, como já ressaltado, não foram julgadas, na espécie, as prestações de contas de campanha dos candidatos, que podem até ter sido aprovadas, conforme apontam os recorrentes, a despeito dos fatos apurados nos autos. A hipótese em tela cuida do exame de abuso do poder econômico, para o qual basta que o candidato seja beneficiado, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

Sobre esse ponto, este Tribunal já decidiu que *“a eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito”* (REspe nº 81-39, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.10.2012).

Por fim, os recorrentes alegaram que não existe liame entre as supostas irregularidades ocorridas no diretório da agremiação e o comitê financeiro da campanha dos requerentes, além de que eles não poderiam ser responsabilizados com penas tão severas, diante da ausência de responsabilidade (fls. 1.948-1.949 e 1.958).

Quanto a essa matéria, extraído do acórdão regional (fls. 1.787v e 1.788):

*Quanto à participação dos representados nos atos abusivos, não há dúvida de que Pedro Francisco Tavares, na condição de presidente da agremiação, teve participação direta nos atos abusivos, tendo sacado, pessoalmente, considerável parcela da quantia irregularmente empregada na campanha. [...].*

*Quanto a Marcelo Essvein e José Borba de Azeredo, o grande volume de verbas empregadas em suas campanhas e de irregularidades praticadas em seus benefícios evidenciam que os representados não podiam desconhecer o abuso praticado, anuindo com os ilícitos. Ademais, para terem seus registros de candidatura cassados, não precisam ter praticado as condutas irregulares, bastando que tenham auferido benefício do abuso, conforme pacífica jurisprudência.* (Grifo nosso.)

É certo que há a necessidade de se fazer a distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

Entretanto, este Tribunal, já entendeu que *“a condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato a governador, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito em primeiro turno, não se podendo, do conjunto probatório, cogitar que o esquema de compra de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato”* (RCED nº 7-39, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 20.5.2010, grifo nosso).

Isso porque, como asseverado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em precedente sempre lembrado (REspe nº 9.145, Acórdão nº 12.030, rel. Min. Hugo Gueiros, DJ de 16.9.91):

*A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do due process of law, ainda que se le empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.*

*O que importa é a existência objetiva dos fatos, abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.*

*Assim, creio, ninguém porá em dúvida que a fraudulenta manipulação matemática na totalização dos votos, ainda que atribuída à conduta criminosa de órgãos da Justiça Eleitoral, quando tenha importado em proclamar vencedor o candidato vencido, deva acarretar a perda do mandato, nada importando, contra a verificação objetiva da adulteração do resultado do pleito, que seja inocente o beneficiário dela.*

*O mesmo é de se concluir, mutatis mutandi, no caso de abuso por terceiro do poder econômico ou da prática de corrupção eleitoral.*

Feitas essas considerações e diante do que contido no acórdão regional, entendo que não há como dissociar a conduta dos dirigentes partidários – considerado o uso dos recursos do partido e a respectiva destinação destes à campanha dos candidatos – do evidente proveito eleitoral. Parece-me, assim, inegável que há uma imbricação de interesses tanto da legenda quanto dos candidatos a ela filiados, a ensejar o reconhecimento do comprometimento da lisura e legitimidade do pleito, em razão da prática de abuso de poder, considerados os fatos apurados pelas instâncias ordinárias.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais interpostos por Marcelo Essvein e Telmo José Borba de Azeredo (fls. 1.917-1.960) e de Pedro Francisco Tavares (fls. 1.965-2.003), mantendo-se a integralidade do acórdão recorrido e a consequente cassação do registro e dos diplomas dos recorrentes, e mantendo, também, a convocação de eleições suplementares, as quais, aliás já se realizaram no último dia 7 de abril.**

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, inicio louvando as sustentações orais proferidas e, mais ainda, o voto do eminente Ministro Henrique Neves da Silva, que, com detida análise, demonstrou que o caso é complexo.

O advogado, ao iniciar a sustentação oral, trazendo o *laptop* para auxiliá-lo na retrospectiva dos fatos, afirmou que eram vários os fatos, oito, salvo engano, e tentou demonstrar que não seria o caso de reanálise fático-probatória, mas sim de reavaliação. Entretanto, não só ouvindo o relator, mas também lendo o seu voto, não resta dúvida de que, para reformarmos o entendimento do Tribunal Regional, seria necessário fazermos, sim, uma reanálise dos fatos e das provas.

Na página 24 do voto do relator, está consignado:

*[...] as instâncias ordinárias, ao examinar as provas dos autos, consideraram que, além de tal tipo de virtuosa pesquisa ser rara, **'o tesoureiro do PDT admitiu que os veículos foram usados na campanha, sem que o uso de tais bens fosse registrado nas contas correspondentes'***

Ou seja, não há como chegar a outra conclusão sem reanalisar os fatos e as provas, o que não podemos fazer nesta instância especial.

Por essas razões, acompanho integralmente o voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, aparente ambiguidade, considerado o quadro decisório, decorre da circunstância de se ter quebrado sigilo bancário de terceiro e



mencionado que não lograra demonstrar a destinação dos recursos recebidos na boca do caixa, como se o Tribunal de origem houvesse invertido o ônus da prova, ou seja, a partir da concepção de que o Partido Político deveria comprovar a destinação do valor.

Abstenho-me de insistir no enfoque sob esse ângulo e levo em consideração o voto condutor do julgamento, estampado perante o Regional. Faz parte do acórdão impugnado mediante o recurso que teria havido o emprego de cerca de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em benefício da campanha dos representados, montante consideravelmente superior às receitas legalmente arrecadadas e declaradas pelo candidato Marcelo na campanha – R\$280.955,00 (duzentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais); o uso de quinze veículos para realização do corpo a corpo com eleitores, disponíveis para rodar no total de trinta mil quilômetros por mês; a utilização das sedes de empresas prestadoras de serviço de interesse social para divulgação ostensiva dos representados, fora as demais irregularidades apuradas no processo, tudo isso em Município com cerca de três mil eleitores.

Os indícios decorrentes dos saques não serviram de base, por si sós, à conclusão sobre o abuso do poder econômico. Foram levados em consideração gastos que teriam sido comprovados.

Ante esse aspecto, esses fundamentos, desprovejo os recursos interpostos.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFOLI: Senhora Presidente, acompanho o voto do relator.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, penso dizer mais do que o eminente relator não é preciso.

Acompanho o bem fundamentado voto para negar provimento aos recursos especiais.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, realmente, o acórdão impressiona porque menciona sempre quantidade, enormidade de recursos, desproporcionalidade com relação à campanha.

Tudo isso demonstra que efetivamente houve abuso de poder econômico para beneficiar as candidaturas que estão sendo impugnadas.

Com essa breve consideração, acompanho o voto do eminente relator, que esgotou toda a matéria com citações minuciosas de trechos do acórdão recorrido.

#### VOTO

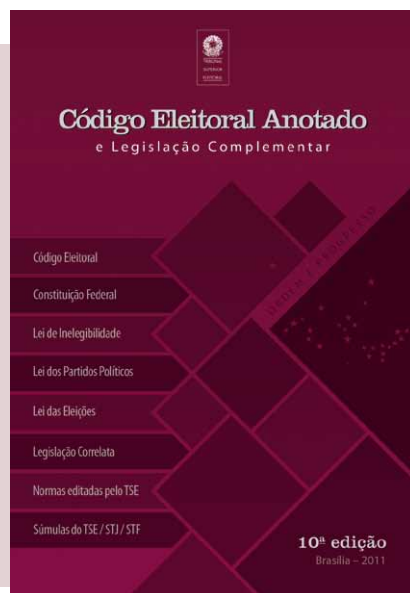
A SENHORA MINISTRA CÁRMEM LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o voto do relator.

**DJE de 4.9.2013.**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

---

**Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**

Presidente

**Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga**

Secretário-Geral da Presidência

**Murilo Salmito Noletto**

**Paulo José Oliveira Pereira**

Assessoria Especial da Presidência

**asesp@tse.jus.br**